# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2084477 - AM (2023/0227569-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 |
| | | FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 |
| | | FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770 |
| | | PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151 |
| | | RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663 |
| AGRAVADO | : | ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA MUNIZ |
| AGRAVADO | : | SÉRGIO LUIZ BIZERRA OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO - AM002599 |
| | | ALAN YURI GOMES FERREIRA - AM010450 |
| | | JULIANA BRITO DA CRUZ - AM014465 |
| | | JÉSSICA GOMES FERREIRA - AM006826 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. COISA JULGADA. REINTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. As matérias versadas nos arts. 525, § 1º, III e V, 805, 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à interpretação do título executivo e o alcance da coisa julgada, sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

5. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. Agravo interno não provido.

**Documento eletrônico VDA61270001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 22dcb859-b6d1-4e58-a03d-e2a77df1b1aa**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA61270001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 22dcb859-b6d1-4e58-a03d-e2a77df1b1aa**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2084477 - AM (2023/0227569-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 |
| | | FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 |
| | | FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770 |
| | | PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151 |
| | | RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663 |
| AGRAVADO | : | ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA MUNIZ |
| AGRAVADO | : | SÉRGIO LUIZ BIZERRA OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO - AM002599 |
| | | ALAN YURI GOMES FERREIRA - AM010450 |
| | | JULIANA BRITO DA CRUZ - AM014465 |
| | | JÉSSICA GOMES FERREIRA - AM006826 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. COISA JULGADA. REINTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. As matérias versadas nos arts. 525, § 1º, III e V, 805, 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à interpretação do título executivo e o alcance da coisa julgada, sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

5. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. Agravo interno não provido.

**Documento eletrônico VDA60464104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:22**
**Código de Controle do Documento: ec61ce0e-21eb-434c-b8c3-19fbc19daa4b**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, b) ausência de prequestionamento dos arts. 525, § 1º, III e V, 805, 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e c) aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 1.771/1.775).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.779/1.789), o agravante sustenta que deve ser afastada a aplicação do óbice da Súmula nº 282/STF, pois foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar a matéria tida por violada.

Defende que há contradição lógica em afastar a negativa de prestação jurisdicional e concluir pela ausência de prequestionamento da matéria.

Argumenta que "*a interposição de embargos de declaração com indicação expressa dos dispositivos federais supre a exigência de prequestionamento, mesmo quando os embargos são desacolhidos, bastando que reste demonstrada a provocação do debate sobre tais normas, o que, no caso concreto, ocorreu de forma inequívoca*" (e-STJ fl. 1.785).

Afirma, ainda, que deve ser afastada a aplicação do entendimento da Súmula nº 7/STJ, pois "*a controvérsia devolvida à apreciação desta Corte Superior não diz respeito à modificação da coisa julgada material, mas à correta interpretação do título executivo judicial, em conformidade com o princípio da boa-fé, providência expressamente admitida na fase de cumprimento de sentença e indispensável à adequada delimitação da extensão objetiva da obrigação executada, conforme preconiza o art. 489, § 3º, do CPC*" (e-STJ fl. 1.786).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 1.809/1.819 requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, a parte recorrente sustentou a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que Tribunal de origem teria negado vigência ao comando de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé e que a condenação em danos emergentes exigiria a comprovação do efetivo pagamento dos aluguéis "derivados" do contrato, sendo, portanto, necessária a liquidação.

Contudo, inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

**Documento eletrônico VDA60464104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:22**
**Código de Controle do Documento: ec61ce0e-21eb-434c-b8c3-19fbc19daa4b**

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à existência de decisão já transitada em julgado que afastou a necessidade de liquidação do título executivo, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"Outrossim, imperioso gizar que a questão atinente à alegada necessidade de liquidação do título executivo, na forma do art. 509, inciso I, do CPC, já fora objeto de apreciação deste Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo de Instrumento n.º 4002491-31.2017.8.04.0000, com a ementa reduzida nos seguintes termos:*
> *(...)*
> *Vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão deduzida no Agravo de Instrumento n.º 4002491-31.2017.8.04.0000, ao julgar o Agravo em Recurso Especial n.º 1.852.525/AM (2021/0067112-3), conforme cópia da decisão acostada às fls. 251/253 dos autos originários da presente irresignação, e o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.852.525/AM (2021/0067112-3), consoante cópia do acórdão juntada às fls. 254/262, sendo, em ambos os casos, negado provimento aos recursos da ora agravante; mantendo-se, portanto, o entendimento desta Corte Estadual acerca da desnecessidade de instauração da fase de liquidação de sentença.*
> *Logo, impossível revisitar essa decisão Colegiada, transitada em julgado, ex vi das fls. 263/264 do processo originário, por meio deste novo agravo de instrumento, sob pena de violação da coisa julgada, e por via de consequência não se mostra consentânea a tese de impossibilidade de recebimento da impugnação como exceção de pré-executividade, deduzida pelo agravante, porquanto tem como lastro interpretativo a suposta necessidade de liquidação da sentença, sobre a qual não pode existir qualquer juízo de valor, dado a sua prévia análise, como dantes consignado."* (e-STJ fls. 1.437/1.438)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).*
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

**Documento eletrônico VDA60464104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:22**
**Código de Controle do Documento: ec61ce0e-21eb-434c-b8c3-19fbc19daa4b**

*5. Agravo interno a que se nega provimento."*
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
*1.* ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
*2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*
*3. Agravo interno desprovido."*
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

De outro lado, ainda que a parte tenha oposto embargos de declaração, verifica-se que nas razões apresentadas às e-STJ fls. 1.454/1.461, a parte não buscou sanar eventual omissão em relação aos arts. 525, § 1º, III e V, 805, 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo arguido a necessidade de liquidação da sentença.

Desse modo, verifica-se que as matérias versadas nos arts. 525, § 1º, III e V, 805, 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC, apontados como violados no recurso especial, efetivamente não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
*1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
*2.* ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
*3. Agravo interno não provido."*

**Documento eletrônico VDA60464104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:22**
**Código de Controle do Documento: ec61ce0e-21eb-434c-b8c3-19fbc19daa4b**

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.)

Oportuno registrar que não há contradição interna no julgado ao afastar a tese de negativa de prestação juridicional em relação a um tema e reconhecer a ausência de prequestionamento de dispositivos legais que não foram sequer apontados nas razões dos embargos de declaração.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*
*1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em controvérsia sobre habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial.*
*2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve contradição por condicionar o exame do recurso especial a requisitos da alínea c quando o fundamento principal foi a alínea a; (ii) houve omissão sobre a inaplicabilidade das Súmulas 282, 356 e 284 do STF diante da indicação dos arts. 49 da Lei 11.101/2005 e 1.022, II, do CPC e da oposição de embargos; (iii) persistiu omissão quanto ao enfrentamento de precedentes sobre a legitimidade das devedoras para discutir existência, classificação e sujeição de créditos; e (iv) existiu erro de premissa acerca da suposta deficiência de fundamentação do apelo nobre.*
*3. Não há contradição: a decisão embargada enfrentou, em capítulos autônomos, (a) a negativa de prestação jurisdicional, afastando-a;*
*(b) a violação do art. 49 da Lei 11.101/2005, reconhecendo ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF); e (c) o dissídio jurisprudencial, assinalando deficiência formal por falta de indicação do artigo de lei federal objeto da divergência (Súmula 284/STF).*
*4. Não há omissão quanto a precedentes: a motivação é suficiente e os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito nem exigem análise exaustiva de todos os julgados citados quando a ratio decidendi se sustenta em fundamento autônomo suficiente (ilegitimidade ativa das recuperandas para impulsionar habilitação em nome do credor).*
*5. Embargos de declaração rejeitados."*
(EDcl no AREsp 3.022.981/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 28/8/2026.)

Por fim, verifica-se que a Corte de origem assim consignou:

*"Isso porque, na atual fase processual, não se mostra possível tecer qualquer análise quanto à justeza do decidido na fase de conhecimento, tendo em vista a existência da coisa julgada, garantidora da segurança jurídica, motivo porque não há como este Órgão Julgador, em cumprimento de sentença, perquirir a alegação encimada, sob pena de modificar o título executivo judicial, tornando esta via recursal em substituta de ação rescisória.*

*Impende, portanto, reconhecer, diante da clareza exposta, que a tentativa do agravante se consubstancia em modificar, por via reflexa, o que se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada material, vulnerando a garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

*Dessarte, inexistem motivos para revisitar o decidido na fase de conhecimento, no ponto acima suscitado, sobretudo porque, em se tratando de processo em cumprimento de sentença, deve se ter atenção o princípio geral da fidelidade ao título executivo judicial formado previamente, como dantes já consignado, a fim de sobrelevar o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada.*

*(...)*

**Documento eletrônico VDA60464104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:22**
**Código de Controle do Documento: ec61ce0e-21eb-434c-b8c3-19fbc19daa4b**

*Outrossim, imperioso gizar que a questão atinente à alegada necessidade de liquidação do título executivo, na forma do art. 509, inciso I, do CPC, já fora objeto de apreciação deste Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo de Instrumento n.º 4002491-31.2017.8.04.0000, com a ementa reduzida nos seguintes termos:*

*(...)*

*Logo, impossível revisitar essa decisão Colegiada, transitada em julgado, ex vi das fls. 263/264 do processo originário, por meio deste novo agravo de instrumento, sob pena de violação da coisa julgada, e por via de consequência não se mostra consentânea a tese de impossibilidade de recebimento da impugnação como exceção de pré-executividade, deduzida pelo agravante, porquanto tem como lastro interpretativo a suposta necessidade de liquidação da sentença, sobre a qual não pode existir qualquer juízo de valor, dado a sua prévia análise, como dantes consignado."* (e-STJ fls. 1.435/1.438)

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se discute o índice de correção monetária aplicável em liquidação individual de sentença coletiva oriunda de ação civil pública relativa a cédulas de crédito rural (março/1990), notadamente se cabível a aplicação da 'correção plena' com inclusão de expurgos inflacionários ou a adoção da tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por suposta omissão no acórdão recorrido;*
*(ii) estabelecer se é possível, em recurso especial, revisar o índice de correção monetária adotado, com inclusão de expurgos inflacionários, sem incidir o óbice da Súmula 7 do STJ.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e suficiente todas as questões relevantes, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.*
*4. Não se confunde decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação concisa com ausência de fundamentação.*
*5. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou expressamente o índice de correção monetária e concluiu pela aplicação da tabela de débitos judiciais do TJDFT, afastando a inclusão de expurgos inflacionários.*
*6.* ***A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à interpretação do título executivo e dos cálculos periciais, o que é vedado em recurso especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas na via especial.*** *Os precedentes sobre expurgos inflacionários em planos econômicos não se aplicam ao caso, por distinção fática.*
*IV. DISPOSITIVO*
*7. Recurso desprovido."*
(AgInt no REsp 2.164.063/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, grifou-se.)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

**Documento eletrônico VDA60464104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:22**
**Código de Controle do Documento: ec61ce0e-21eb-434c-b8c3-19fbc19daa4b**

*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF/1988, em demanda de cumprimento de sentença em que se acolheu impugnação da executada, ao reconhecer excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente.*
*2. No cumprimento de sentença, o Juízo de origem concluiu que o ressarcimento devido deveria observar o título executivo que determinara o pagamento do valor efetivamente pago pelas sementes que não germinaram, com base em nota fiscal, e não o valor atribuído pelo perito judicial por saca de grão, para evitar enriquecimento sem causa e respeitar os limites da condenação.*
*3. O Tribunal de Justiça estadual, ao julgar apelação do exequente, manteve a sentença que acolhera a impugnação ao cumprimento de sentença, enfatizando que a execução deve observar os termos da sentença exequenda, sob pena de violação da coisa julgada, e que o cálculo deve considerar o valor pago pelas sementes que não resultaram em plantas produtivas, e não o valor pericial posterior.*
*Rejeitados embargos de declaração, o recurso especial foi inadmitido e o agravo em recurso especial não conhecido, sobrevindo o presente agravo interno.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia suscitada no recurso especial, sob o argumento de violação aos arts. 502 e 503 do CPC/2015 e de afronta aos limites objetivos da coisa julgada, envolve reexame do conjunto fático-probatório relativo ao cumprimento da obrigação (parâmetros de cálculo da indenização e observância do título executivo), hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*5. Constata-se que o tribunal de origem definiu o alcance da coisa julgada a partir da interpretação do título executivo judicial em cotejo com elementos fáticos dos autos, especialmente a quantidade de sacas de sementes compradas, o percentual de não germinação e o valor efetivamente pago por saca comprovado por nota fiscal.*
*6. A pretensão recursal, ao sustentar que a indenização deveria refletir o percentual de perda apurado pelo perito do juízo, com adoção do valor pericial por saca, reclama a revisão do juízo realizado pelas instâncias ordinárias sobre a forma de cumprimento da obrigação e sobre a adequação dos cálculos ao comando sentencial, providência que implica reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
*7.* ***A alegação de violação dos arts. 502 e 503 do CPC/2015, bem como de extrapolação dos limites objetivos da coisa julgada, não se demonstra de forma autônoma, pois a conclusão diversa da adotada exigiria a rediscussão da moldura fática fixada pelo acórdão recorrido quanto ao conteúdo e aos limites do título executivo****.*
*IV. DISPOSITIVO*
*Agravo interno improvido."*
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.506.913/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, grifou-se.)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

No tocante à multa requerida na impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.809/1.819, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

Sobre o tema:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO*

**Documento eletrônico VDA60464104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:22**
**Código de Controle do Documento: ec61ce0e-21eb-434c-b8c3-19fbc19daa4b**

*OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS E A MULTA.*
*1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança.*
*2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.*
*2. Não verifico na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 para o acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe, no corpo do decisum, que justifique o oferecimento desse recurso.*
*3. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes.*
*4. São inaplicáveis honorários recursais sucumbenciais na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.*
*5. O Agravo Interno é recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.*
*6.* ***A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.***
*7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos."*
(EDcl no AgInt no AREsp 2.161.136/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - grifou-se.)

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60464104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:22**
**Código de Controle do Documento: ec61ce0e-21eb-434c-b8c3-19fbc19daa4b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.084.477 / AM**

Número Registro: 2023/0227569-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0001906082021 00019060820218040000 0004544142021 000454414202100019060820210007205720228040000 02024975620168040001 06110148220168040001 1906082021 19060820218040000 202201745851 202497562016804000 1 40021142120218040000 40024913120178040000 4544142021 45441420210001906082021 61101482201680400017520572022804000 0

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 |
| | FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 |
| | FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770 |
| | PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151 |
| | RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663 |
| RECORRIDO | : ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA MUNIZ |
| RECORRIDO | : SÉRGIO LUIZ BIZERRA OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO - AM002599 |
| | ALAN YURI GOMES FERREIRA - AM010450 |
| | JULIANA BRITO DA CRUZ - AM014465 |
| | JÉSSICA GOMES FERREIRA - AM006826 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

**AGRAVO INTERNO**

**Documento eletrônico VDA61260510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:41**
**Código de Controle do Documento: 90c12be9-e4bb-48a0-95e0-fa6264e1730f**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663
AGRAVADO : ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA MUNIZ
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ BIZERRA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO - AM002599
ALAN YURI GOMES FERREIRA - AM010450
JULIANA BRITO DA CRUZ - AM014465
JÉSSICA GOMES FERREIRA - AM006826

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61260510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:41**
**Código de Controle do Documento: 90c12be9-e4bb-48a0-95e0-fa6264e1730f**